



09/08/23
Hora: 09:00

PROJETO DE LEI Nº 026/2023.

Servidor: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM
BIÊNIO 2023 E 2024
REQUERIMENTOS/PROJETOS
APROVADO

Em: 01/09/23
Sessão: 24ª ORDINÁRIA

[assinatura]
Assinatura do Servidor

Ementa: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ÀS PESSOAS QUE SE SUBMETEM A HEMODIÁLISE, ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprova e a Exma. PREFEITA DE CAMOCIM sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de serviços e as instituições financeiras, quer sejam públicos ou privados, localizados no Município de Camocim, obrigados a incluir as pessoas que se submetem a hemodiálise, as pessoas com fibromialgia e as pessoas portadoras de neoplasia maligna nas filas de atendimento prioritário destinadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. O atendimento prioritário, para fins desta Lei, compreende:

- I – oferta de assentos para acomodação durante a espera;
- II – oferecimento de senhas prioritárias para organização dos atendimentos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

- I – no caso de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;
- II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- a) a advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;
- b) a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo, dobrado em

[assinatura]



caso de reincidência até o limite de 10 (dez) vezes esse valor, além do prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências que se fizerem necessárias para regulamentação, conhecimento e cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Camocim, 09 de Agosto de 2023.

MÁRIO ROBERTO FERREIRA LIMA

VEREADOR



Mário Roberto Ferreira Lima (Sem Partido), Vereador com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 124, §1º, em consonância com o artigo 130, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim, vem apresentar o Projeto de Lei a seguir, a fim de **dispor sobre a prioridade de atendimento, no âmbito do Município de Camocim, às pessoas que se submetem a hemodiálise, às pessoas com fibromialgia e às pessoas portadoras de neoplasia maligna.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo determinar, no âmbito do Município de Camocim / Ceará, o atendimento prioritário às pessoas que se submetem a hemodiálise, às pessoas com fibromialgia e às pessoas portadoras de neoplasia maligna, no intuito de evitar que essas pessoas sejam submetidas a um desgaste físico e emocional que possa causar desconforto e sofrimento.

Os beneficiados pelo presente Projeto de Lei estão submetidos a tratamentos desgastantes, encontram-se com estado de saúde fragilizado ou são vítimas de dores constantes. Diminuir o tempo de espera por atendimentos nos estabelecimentos públicos e privados representa uma garantia ao princípio da dignidade da pessoa.

Convém destacar que o ente municipal está titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde e dos consumidores, tratando-se de competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

Art. 30. Compete aos Municípios:

MRF



(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A essência do Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, imbuído da tarefa de dar aos beneficiados a devida atenção e a necessária assistência diante dos desafios do cotidiano.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres pares diligente apreciação e aprovação do presente projeto.

Paço da Câmara Municipal de Camocim/CE, em 09 de agosto de 2023.

Mário Roberto Ferreira Lima

MÁRIO ROBERTO FERREIRA LIMA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMOCIM
Valorizando a nossa gente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM
BIÊNIO 2023 E 2024
REQUERIMENTOS/PROJETOS
APROVADO

Em: 01/09/23
Sessão: 24ª ORDINÁRIA

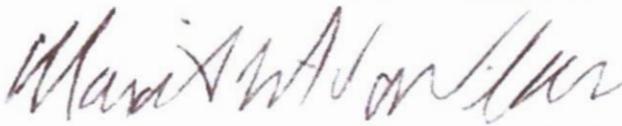

Assinatura do Servidor

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Do Legislativo 026/2023

O Vereador Marcos Antonio Silva Veras Coelho, integrante da Bancada do PSDB, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º O Artigo 1º do Projeto 026/2023 passa a ter a seguinte redação: ***Ficam as repartições públicas, os estabelecimentos comerciais de serviços e as instituições financeiras, quer sejam públicos ou privados, localizados no Município de Camocim, obrigados a incluir as pessoas que se submetem a hemodiálise, as pessoas com fibromialgia e as pessoas portadoras de neoplasia maligna nas filas de atendimento prioritário destinadas às pessoas com deficiência.***

Câmara Municipal de Camocim, 01 de Setembro de 2023

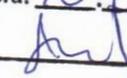


Marcos Antonio Silva Veras Coelho
Vereador (PSDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM
Protocolo de Recebimento em:

01,09,2023

Hora: 10:27

Servidor: 

APROVADO